



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018

Às Comissões, em 09/01/2019

**ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE PARA O EXERCÍCIO DE 2019".**

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Mantido</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>10 x 03</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11 / 01 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

*Resol*



POUSO ALEGRE, 10 DE JANEIRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 8/19

Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018**

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de republicação da Comunicação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

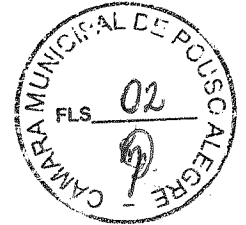
Atenciosamente,

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE – MG

12:13 10/01/2019 106273 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**



CHEFIA DE GABINETE

COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018

**POUSO ALEGRE, 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 3/19**

Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018**

Encaminho às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões do Veto Parcial ao Projeto nº 961/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2019.

Com expressões de elevado apreço e estima,

**JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA**  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,  
**ASSUNTO:** Comunicação de veto parcial, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.  
Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, os **vetos parciais**, por **inconstitucionalidade** e/ou **contrariedade ao interesse público**, aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 961/2018, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2019”, recebido da Câmara Municipal em 20/12/2018:

**DAS RAZÕES DO VETO**

**Nota preambular:** Na justificativa de certas Emendas é reconhecida que a ação proposta não está inclusa na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual), todavia, recorre-se ao art. 4º desta Lei visando uma espécie de alteração tácita do Plano Plurianual (PPA) pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Mas com essa interpretação, *data venia*, não se pode concordar.

Bem vistas as coisas, tem-se que a LOA deve estar adstrita aos limites traçados no PPA, e não o inverso. *Vide* o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 – ao regulamentar o § 9º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 5º - **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual**, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

Art. 16 -**A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual** e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º- Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito

genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

Ordenadas hierarquicamente, o PPA, a LDO e a LOA são normas orçamentárias que devem ser compatíveis entre si. As duas primeiras destacam-se pelo ideal de planejamento orçamentário, enquanto o que dá tônica à LOA é seu caráter executor do planejamento consignado no PPA e na LDO. Neste sentido, Marcus Abraham preleciona que:

A compatibilidade da despesa com o PPA e com a LDO relaciona-se com o ideal de planejamento orçamentário, significando a sua obediência e harmonização com as proposições constantes daqueles relevantes instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que o Brasil adota o modelo de orçamento-programa [...] se relacionam os meios e recursos em função de objetivos e metas específicos a se atingirem num período determinado, sendo possível identificar, segmentadamente, os gastos com cada um dos projetos e seus custos, permitindo-se realizar, ao final, o controle quanto à eficiência do planejamento (*Lei de responsabilidade fiscal comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 161).

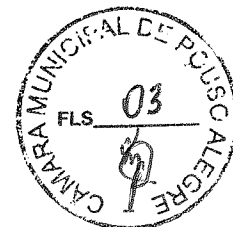
Nessa linha de ideias, depreende-se que admitir a alteração tácita do PPA pela LOA tornaria inócuo o PPA, erigindo a *execução* em detrimento do *planejamento*, e isso é um passo para abusos nas finanças e no orçamento municipal (cf. art. 10, incs. IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 315 do Código Penal). Ademais, essa prática inviabilizaria a consulta ao PPA, pois demandaria a prévia análise da sua adequação em face das Leis Orçamentárias Anuais já editadas, em nítida inversão de valores.

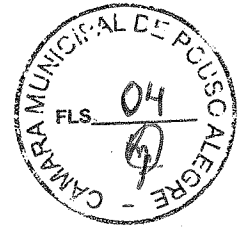
Ante o exposto, em sintonia com o princípio do equilíbrio fiscal, verifica-se que o art. 4º da Lei Municipal nº 5.856/2017 não afasta a incidência do disposto no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição (nem do art. 135, § 2º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município), de modo que a violação deste dispositivo implica em inconstitucionalidade; motivando o veto da Emenda que trilha neste caminho.

#### **Análise individualizada das Emendas:**

I. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 1** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras para integrar o bairro Monte Azul ao bairro Bela Itália”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

II. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida

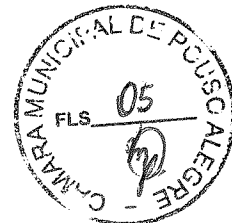




no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 130.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras para ampliação do espaço físico do canil”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

III. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 3** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 65.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de área de lazer no bairro Faisqueira”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

IV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 4** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 1.000.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de creche no bairro Faisqueira”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

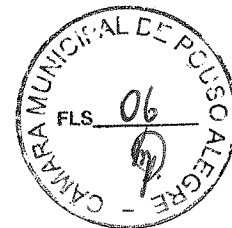


V. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 5** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras de construção de acesso integrando a Avenida Maria Chiarini Machado, no loteamento Bela Itália, onde fica o (CIEM) Escola Municipal Vasconcelos Costa, até o encontro com a Rua Joaquim Serapião de Paula, no loteamento Nossa Senhora Aparecida”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

VI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 6** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 100.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “implantação de atuação da Guarda Municipal nas escolas do Município”, que é hábil a comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução. Ademais, não poderíamos deixar de dizer que o objetivo em tela é lacônico, não se especificando como se efetivará a dita “implantação”, nem o porquê do valor de R\$100.000,00. Outro equívoco concernente a essa propositura se refere ao elemento de despesa informado (“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”), que não possui correlação com o objeto da Emenda, apresentando-se tecnicamente inadequado. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.

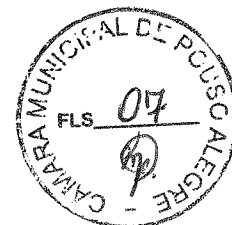
VII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 7** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei

orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de um velório municipal”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.



VIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 8** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 800.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “pavimentação asfáltica da estrada rural que dá acesso ao bairro dos Ferreiras”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

IX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 9** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 30.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à escola e à igreja matriz do bairro Algodão” que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.



X. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 10** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 150.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento do trajeto Cruz Alta - Massaranduba”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

XI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 11** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 15.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à igreja de São Sebastião do Pantaninho”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

XII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 13** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00)



destina-se a novo projeto, consistente na “restauração e manutenção do Cristo Redentor”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.



XIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 14** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, haja vista a inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA). Ademais, o objetivo da propositura incompatível com a proposta, vez que o elemento de despesa indicado é “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, não havendo ligação alguma com a aquisição de equipamentos para o tencionado monitoramento por meio de câmeras de segurança. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.

XIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 16** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, a Portaria STN nº 877/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois o objetivo da despesa não possui correlação com o elemento de despesa indicado (“material de consumo”), vez que a aquisição de banheiros químicos se refere a bem durável.

XV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 17** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 40.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento das estradas dos bairros Anhumas, Farias, Imbuia e Cantagalo”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

**Observação final:** As Emendas nº 1, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 propõem dedução da seguinte rubrica: manutenção do Gabinete

do Prefeito (elemento nº 3339039). Somadas as deduções tencionadas, a fonte de custeio indicada fica com um déficit de R\$ 430.000,00. Além de prejudicar sobejamente o funcionamento do Gabinete do Prefeito Municipal, sublinha-se que tais Emendas chocam com o art. 166, § 3º, inc. II, e art. 167, inc. II, da Constituição Federal e, ainda, com o art. 135, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município. Por tudo, roga-se pela manutenção dos vetos ora opostos.



### CONCLUSÃO

Isso posto, justificam-se os **vetos parciais que aqui se opõem ao Projeto de Lei nº 961/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 07 de janeiro de 2019.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

**REPUBLICADA TENDO EM VISTA A INCORREÇÃO CONSTANTE DO INCISO XIV, DO TEXTO PUBLICADO EM 08 DE JANEIRO DE 2019, NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS, EDIÇÃO 2414, PÁGINAS 159 A 163.**

**Publicado por:**  
Evandro Luiz Gouvêa  
**Código Identificador:FFFFCB5D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 10/01/2019. Edição 2416  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Pro 09/19



POUSO ALEGRE, 07 DE JANEIRO DE 2019

**OFÍCIO GAPREF Nº 3/19**

Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº  
961/2018**

Encaminho às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões do Veto Parcial ao Projeto nº 961/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2019.

Com expressões de elevado apreço e estima,

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

13:27 09/01/2019 106271 CÂMARA MUNICIPAL POUZO ALEGRE SIGINT/INFORM



### COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto parcial, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, os **vetos parciais**, por inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público, aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 961/2018, que "estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2019", recebido da Câmara Municipal em 20/12/2018:

#### **DAS RAZÕES DO VETO**

**Nota preambular:** Na justificativa de certas Emendas é reconhecida que a ação proposta não está incluída na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual), todavia, recorre-se ao art. 4º desta Lei visando uma espécie de alteração tácita do Plano Plurianual (PPA) pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Mas com essa interpretação, *data venia*, não se pode concordar.

Bem vistas as coisas, tem-se que a LOA deve estar adstrita aos limites traçados no PPA, e não o inverso. *Vide* o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 – ao regulamentar o § 9º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ordenadas hierarquicamente, o PPA, a LDO e a LOA são normas orçamentárias que devem ser compatíveis entre si. As duas primeiras destacam-se pelo ideal de planejamento orçamentário, enquanto o que dá tônica à LOA é seu caráter executor do planejamento consignado no PPA e na LDO. Neste sentido, Marcus Abraham preleciona que:



A compatibilidade da despesa com o PPA e com a LDO relaciona-se com o ideal de planejamento orçamentário, significando a sua obediência e harmonização com as proposições constantes daqueles relevantes instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que o Brasil adota o modelo de orçamento-programa [...] se relacionam os meios e recursos em função de objetivos e metas específicos a se atingirem num período determinado, sendo possível identificar, segmentadamente, os gastos com cada um dos projetos e seus custos, permitindo-se realizar, ao final, o controle quanto à eficiência do planejamento (*Lei de responsabilidade fiscal comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 161).

Nessa linha de ideias, depreende-se que admitir a alteração tácita do PPA pela LOA tornaria inócuo o PPA, erigindo a *execução* em detrimento do *planejamento*, e isso é um passo para abusos nas finanças e no orçamento municipal (cf. art. 10, incs. IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 315 do Código Penal). Ademais, essa prática inviabilizaria a consulta ao PPA, pois demandaria a prévia análise da sua adequação em face das Leis Orçamentárias Anuais já editadas, em nítida inversão de valores.

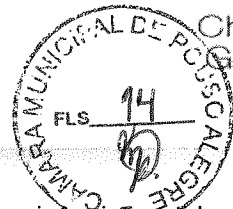
Ante o exposto, em sintonia com o princípio do equilíbrio fiscal, verifica-se que o art. 4º da Lei Municipal nº 5.856/2017 não afasta a incidência do disposto no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição (nem do art. 135, § 2º, alínea "a", da Lei Orgânica do Município), de modo que a violação deste dispositivo implica em inconstitucionalidade; motivando o veto da Emenda que trilha neste caminho.

#### **Análise individualizada das Emendas:**

- I. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 1** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em "obras para integrar o bairro Monte Azul ao bairro Bela Itália", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.



- II. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 130.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em "obras para ampliação do espaço físico do canil", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- III. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 3** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 65.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "construção de área de lazer no bairro Faisqueira", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- IV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 4** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da



aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 1.000.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "construção de creche no bairro Faisqueira", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.

- V. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 5** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em "obras de construção de acesso integrando a Avenida Maria Chiarini Machado, no loteamento Bela Itália, onde fica o (CIEM) Escola Municipal Vasconcelos Costa, até o encontro com a Rua Joaquim Serapião de Paula, no loteamento Nossa Senhora Aparecida", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.



- VI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 6** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 100.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “implantação de atuação da Guarda Municipal nas escolas do Município”, que é hábil a comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução. Ademais, não poderíamos deixar de dizer que o objetivo em tela é lacônico, não se especificando como se efetivará a dita “implantação”, nem o porquê do valor de R\$100.000,00. Outro equívoco concernente a essa propositura se refere ao elemento de despesa informado (“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”), que não possui correlação com o objeto da Emenda, apresentando-se tecnicamente inadequado. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.
- VII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 7** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda





(R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "construção de um velório municipal", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.

- VIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 8** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 800.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "pavimentação asfáltica da estrada rural que dá acesso ao bairro dos Ferreiras", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- IX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 9** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 30.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no "asfaltamento em frente à escola



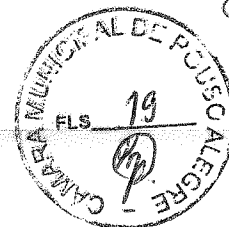
e à igreja matriz do bairro Algodão” que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

- X. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 10** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 150.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento do trajeto Cruz Alta - Massaranduba”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.
- XI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 11** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 15.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à igreja de São Sebastião do Pantaninho”, que além de comprometer o pagamento de serviços já

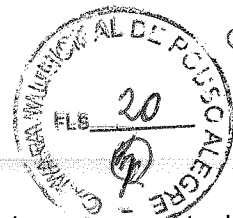


contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.

- XII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 13** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "restauração e manutenção do Cristo Redentor", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- XIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 14** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, haja vista a inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA). Ademais, o objetivo da propositura incompatível com a proposta, vez que o elemento de despesa indicado é "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", não havendo ligação alguma com a aquisição de equipamentos para o tencionado monitoramento por meio de câmeras de segurança. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.



- XIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 15** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende – na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, da Portaria STN nº 877/2018 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – as exigências contábeis e orçamentárias aplicáveis, notadamente no que se refere à classificação institucional (a Emenda é incompatível ao se referir à inclusão na unidade 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos; em vez de unidade 07 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura).
- XV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 16** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, a Portaria STN nº 877/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois o objetivo da despesa não possui correlação com o elemento de despesa indicado (“material de consumo”), vez que a aquisição de banheiros químicos se refere a bem durável.
- XVI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 17** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 40.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento das estradas dos



bairros Anhumas, Farias, Imbuia e Cantagalo”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

**Observação final:** As Emendas nº 1, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 propõem dedução da seguinte rubrica: manutenção do Gabinete do Prefeito (elemento nº 3339039). Somadas as deduções tencionadas, a fonte de custeio indicada fica com um déficit de R\$ 430.000,00. Além de prejudicar sobejamente o funcionamento do Gabinete do Prefeito Municipal, sublinha-se que tais Emendas chocam com o art. 166, § 3º, inc. II, e art. 167, inc. II, da Constituição Federal e, ainda, com o art. 135, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município. Por tudo, roga-se pela manutenção dos vetos ora opostos.

### CONCLUSÃO

Isso posto, justificam-se os **vetos parciais que aqui se opõem ao Projeto de Lei nº 961/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 07 de janeiro de 2019.

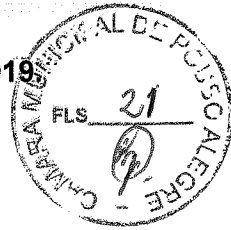


Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



20/01/19

POUSO ALEGRE, 08 DE JANEIRO DE 2019



**OFÍCIO GAPREF Nº 4/19**

Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº  
961/2018**

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

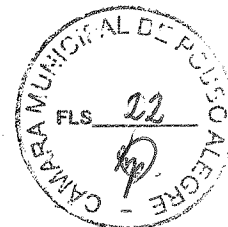
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE – MG

13:26 09/01/2019 106268 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

13:26 09/01/2019 106268 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**



CHEFIA DE GABINETE  
COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018

**POUSO ALEGRE, 07 DE JANEIRO DE 2019.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 3/19**

Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018**

Encaminho às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões do Veto Parcial ao Projeto nº 961/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2019.

Com expressões de elevado apreço e estima,

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE – MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto parcial, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado. Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, os **votos parciais**, por **inconstitucionalidade** e/ou **contrariedade ao interesse público**, aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 961/2018, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2019”, recebido da Câmara Municipal em 20/12/2018:

**DAS RAZÕES DO VETO**

**Nota preambular:** Na justificativa de certas Emendas é reconhecida que a ação proposta não está inclusa na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual), todavia, recorre-se ao art. 4º desta Lei visando uma espécie de alteração tácita do Plano Plurianual (PPA) pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Mas com essa interpretação, *data venia*, não se pode concordar.

Bem vistas as coisas, tem-se que a LOA deve estar adstrita aos limites traçados no PPA, e não o inverso. *Vide* o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 – ao regulamentar o § 9º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 5º - **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual**, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

Art. 16 -**A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual** e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º- Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

Ordenadas hierarquicamente, o PPA, a LDO e a LOA são normas orçamentárias que devem ser compatíveis entre si. As duas primeiras destacam-se pelo ideal de planejamento orçamentário, enquanto o que dá tônica à LOA é seu caráter executor do planejamento consignado no PPA e na LDO. Neste sentido, Marcus Abraham preleciona que:

A compatibilidade da despesa com o PPA e com a LDO relaciona-se com o ideal de planejamento orçamentário, significando a sua obediência e harmonização com as proposições constantes daqueles relevantes instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que o Brasil adota o modelo de orçamento-programa [...] se relacionam os meios e recursos em função de objetivos e metas específicos a se atingirem num período determinado, sendo possível identificar, segmentadamente, os gastos com cada um dos projetos e seus custos, permitindo-se realizar, ao final, o controle quanto à eficiência do planejamento (*Lei de responsabilidade fiscal comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 161).

Nessa linha de ideias, depreende-se que admitir a alteração tácita do PPA pela LOA tornaria inócuo o PPA, erigindo a *execução* em detrimento do *planejamento*, e isso é um passo para abusos nas finanças e no orçamento municipal (cf. art. 10, incs. IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 315 do Código Penal). Ademais, essa prática inviabilizaria a consulta ao PPA, pois demandaria a prévia análise da sua adequação em face das Leis Orçamentárias Anuais já editadas, em nítida inversão de valores.

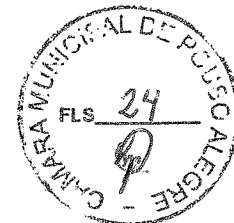
Ante o exposto, em sintonia com o princípio do equilíbrio fiscal, verifica-se que o art. 4º da Lei Municipal nº 5.856/2017 não afasta a incidência do disposto no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição (nem do art. 135, § 2º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município), de modo que a violação deste dispositivo implica em inconstitucionalidade; motivando o veto da Emenda que trilha neste caminho.

#### **Análise individualizada das Emendas:**

I. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 1** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras para integrar o bairro Monte Azul ao bairro Bela Itália”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

II. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei supra referido, decido





vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 130.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras para ampliação do espaço físico do canil”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

III. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 3** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 65.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de área de lazer no bairro Faisqueira”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

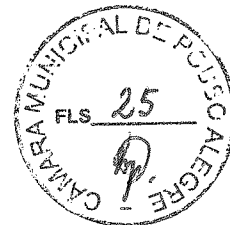
IV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 4** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 1.000.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de creche no bairro Faisqueira”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco

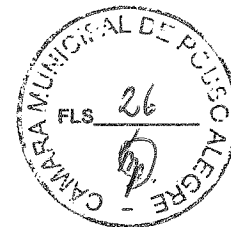
aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

V. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 5** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em “obras de construção de acesso integrando a Avenida Maria Chiarini Machado, no loteamento Bela Itália, onde fica o (CIEM) Escola Municipal Vasconcelos Costa, até o encontro com a Rua Joaquim Serapião de Paula, no loteamento Nossa Senhora Aparecida”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

VI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 6** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 100.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “implantação de atuação da Guarda Municipal nas escolas do Município”, que é hábil a comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução. Ademais, não poderíamos deixar de dizer que o objetivo em tela é lacônico, não se especificando como se efetivará a dita “implantação”, nem o porquê do valor de R\$100.000,00. Outro equívoco concernente a essa propositura se refere ao elemento de despesa informado (“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”), que não possui correlação com o objeto da Emenda, apresentando-se tecnicamente inadequado. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.

VII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 7** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea





“b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “construção de um velório municipal”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

VIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 8** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 800.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “pavimentação asfáltica da estrada rural que dá acesso ao bairro dos Ferreiras”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

IX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 9** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 30.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à escola e à igreja matriz do bairro Algodão” que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do

## Orçamento Público.



X. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 10** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 150.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento do trajeto Cruz Alta - Massaranduba”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

XI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 11** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 15.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à igreja de São Sebastião do Pantaninho”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

XII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 13** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e

contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “restauração e manutenção do Cristo Redentor”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.



XIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 14** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, haja vista a inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA). Ademais, o objetivo da propositura incompatível com a proposta, vez que o elemento de despesa indicado é “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, não havendo ligação alguma com a aquisição de equipamentos para o tencionado monitoramento por meio de câmeras de segurança. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.

XIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 15** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende – na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, da Portaria STN nº 877/2018 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – as exigências contábeis e orçamentárias aplicáveis, notadamente no que se refere à classificação institucional (a Emenda é incompatível ao se referir à inclusão na unidade 09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos; em vez de unidade 07 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

XV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 16** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, a Portaria STN nº 877/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois o objetivo da despesa não possui correlação com o elemento de despesa indicado (“material de consumo”), vez que a aquisição de banheiros químicos se refere a bem durável.

XVI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 17** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 40.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento das estradas dos bairros Anhumas, Farias, Imbuia e Cantagalo”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

**Observação final:** As Emendas nº 1, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 propõem dedução da seguinte rubrica: manutenção do Gabinete do Prefeito (elemento nº 3339039). Somadas as deduções tencionadas, a fonte de custeio indicada fica com um déficit de R\$ 430.000,00. Além de prejudicar sobejamente o funcionamento do Gabinete do Prefeito Municipal, sublinha-se que tais Emendas chocam com o art. 166, § 3º, inc. II, e art. 167, inc. II, da Constituição Federal e, ainda, com o art. 135, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município. Por tudo, roga-se pela manutenção dos vetos ora opostos.

### CONCLUSÃO

Isso posto, justificam-se os **vetos parciais que aqui se opõem ao Projeto de Lei nº 961/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 07 de janeiro de 2019.

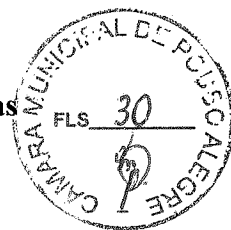
**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Evandro Luiz Gouvêa  
Código Identificador:DC79ACE7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 08/01/2019. Edição 2414  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2019.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Parcial as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 961/2018**, de autoria do Poder Executivo que “***ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE PARA EXERCICIO FINANCEIRO DE 2019***” (sic)

Conforme se constata, o Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou veto parcial as emendas nº 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 13; 14; 16; 17 ao P.L. 961/2018, nos termos do artigo 49, II da L.O.M., em razão de suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

**Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em relação ao PL 961/2018, não adentrando-se à questão de mérito.**

Pois bem: A L.O.M., no seu artigo 49 dispõe que: “***A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.***”

***§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.***



§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.”

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 08/01/2019 (terça – feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros – e a comunicação se deu em 09/01/2019 (quarta – feira) – nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Em 09/01/2019 (quarta – feira) – houve a republicação do veto para correção de erro material e a comunicação se deu em 10/01/2019 (quinta – feira) – nos termos da documentação também acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

**Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.**

## QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria absoluta dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 53, § 2º, alínea “j”, da Lei Orgânica



Municipal; e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pousos Alegre.

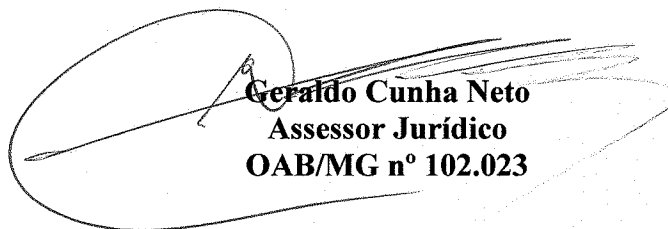


## CONCLUSÃO

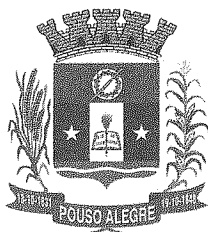
Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação de Veto Parcial às emendas nºs 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 13; 14; 16; 17 ao P.L. 961/2018,** para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Saliente-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

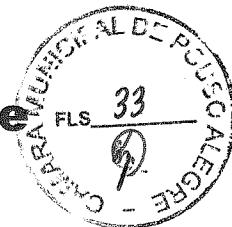
  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, exarar Parecer Final ao **VETO PARCIAL AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido veto parcial as Emendas ao Projeto de Lei.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou veto parcial as emendas nº 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 13; 14; 16; 17 ao P.L. 961/2018, nos termos do artigo 49, II da L.O.M., em razão de suposta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Ressalta-se ainda que os vetos se encontram com justificativas fundamentadas juridicamente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do veto ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO VETO PARCIAL AS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 961/2018**

\_\_\_\_\_  
Vereador Bruno Dias  
Relator

\_\_\_\_\_  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

PROT 22/2019

POUSO ALEGRE, 09 DE JANEIRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 6/19



Senhor Presidente,

**Ref.: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 961/2018**

Encaminho às mãos de Vossa Excelência, para substituição o texto retificado das Razões do Veto Parcial ao Projeto nº 961/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o Exercício de 2019.

Com expressões de elevado apreço e estima,

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Oliveira Altair Amaral  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDA 11-01-2019 08:43 22



### COMUNICAÇÃO DE VETO PARCIAL



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto parcial, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, os **vetos parciais**, por inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público, aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 961/2018, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Pouso Alegre para o exercício de 2019”, recebido da Câmara Municipal em 20/12/2018:

#### **DAS RAZÕES DO VETO**

**Nota preambular:** Na justificativa de certas Emendas é reconhecida que a ação proposta não está inclusa na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual), todavia, recorre-se ao art. 4º desta Lei visando uma espécie de alteração tácita do Plano Plurianual (PPA) pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Mas com essa interpretação, *data venia*, não se pode concordar.

Bem vistas as coisas, tem-se que a LOA deve estar adstrita aos limites traçados no PPA, e não o inverso. *Vide* o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 – ao regulamentar o § 9º do art. 165 da Constituição Federal:

**Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

**Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

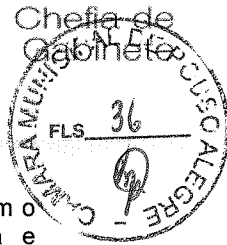
**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**

**I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**

**II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

Ordenadas hierarquicamente, o PPA, a LDO e a LOA são normas orçamentárias que devem ser compatíveis entre si. As duas primeiras destacam-se pelo ideal de planejamento orçamentário, enquanto o que dá tônica à LOA é seu caráter executor do planejamento consignado no PPA e na LDO. Neste sentido, Marcus Abraham preleciona que:



A compatibilidade da despesa com o PPA e com a LDO relaciona-se com o ideal de planejamento orçamentário, significando a sua obediência e harmonização com as proposições constantes daqueles relevantes instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que o Brasil adota o modelo de orçamento-programa [...] se relacionam os meios e recursos em função de objetivos e metas específicos a se atingirem num período determinado, sendo possível identificar, segmentadamente, os gastos com cada um dos projetos e seus custos, permitindo-se realizar, ao final, o controle quanto à eficiência do planejamento (*Lei de responsabilidade fiscal comentada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 161).

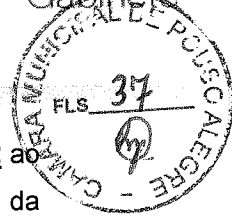
Nessa linha de ideias, depreende-se que admitir a alteração tácita do PPA pela LOA tornaria inócuo o PPA, erigindo a *execução* em detrimento do *planejamento*, e isso é um passo para abusos nas finanças e no orçamento municipal (cf. art. 10, incs. IX e XI, da Lei de Improbidade Administrativa e no art. 315 do Código Penal). Ademais, essa prática inviabilizaria a consulta ao PPA, pois demandaria a prévia análise da sua adequação em face das Leis Orçamentárias Anuais já editadas, em nítida inversão de valores.

Ante o exposto, em sintonia com o princípio do equilíbrio fiscal, verifica-se que o art. 4º da Lei Municipal nº 5.856/2017 não afasta a incidência do disposto no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição (nem do art. 135, § 2º, alínea "a", da Lei Orgânica do Município), de modo que a violação deste dispositivo implica em inconstitucionalidade; motivando o veto da Emenda que trilha neste caminho.

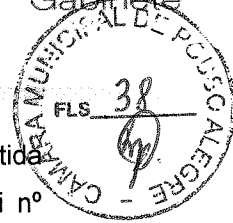
#### **Análise individualizada das Emendas:**

- I. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 1** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em "obras para integrar o bairro Monte Azul ao bairro Bela Itália", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.





- II. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 2** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem ao art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 130.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em "obras para ampliação do espaço físico do canil", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- III. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 3** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 65.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "construção de área de lazer no bairro Faisqueira", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- IV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 4** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da



aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 1.000.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "construção de creche no bairro Faisqueira", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.

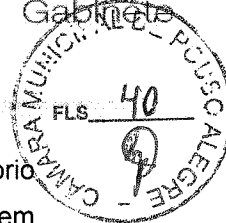
- V. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 5** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 260.000,00) destina-se a novo projeto, consistente em "obras de construção de acesso integrando a Avenida Maria Chiarini Machado, no loteamento Bela Itália, onde fica o (CIEM) Escola Municipal Vasconcelos Costa, até o encontro com a Rua Joaquim Serapião de Paula, no loteamento Nossa Senhora Aparecida", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.





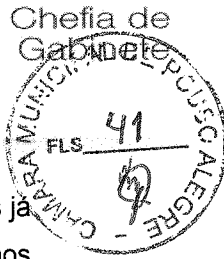
- VI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 6** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 100.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na “implantação de atuação da Guarda Municipal nas escolas do Município”, que é hábil a comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução. Ademais, não poderíamos deixar de dizer que o objetivo em tela é lacônico, não se especificando como se efetivará a dita “implantação”, nem o porquê do valor de R\$100.000,00. Outro equívoco concernente a essa propositura se refere ao elemento de despesa informado (“outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”), que não possui correlação com o objeto da Emenda, apresentando-se tecnicamente inadequado. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.
- VII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 7** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda





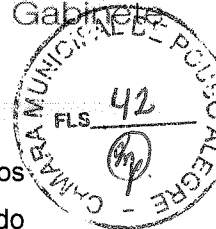
(R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "construção de um velório municipal", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.

- VIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 8** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 800.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "pavimentação asfáltica da estrada rural que dá acesso ao bairro dos Ferreiras", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejada, tampouco aprovada pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- IX. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 9** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 30.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no "asfaltamento em frente à escola



e à igreja matriz do bairro Algodão” que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.

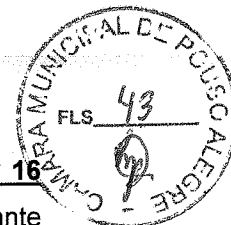
- X. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 10** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 150.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento do trajeto Cruz Alta - Massaranduba”, que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea “b”, da Lei do Orçamento Público.
- XI. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 11** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que “a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público”, e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 15.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no “asfaltamento em frente à igreja de São Sebastião do Pantaninho”, que além de comprometer o pagamento de serviços já



contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.

- XII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 13** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 300.000,00) destina-se a novo projeto, consistente na "restauração e manutenção do Cristo Redentor", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foram planejadas, tampouco aprovadas pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.
- XIII. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 14** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, haja vista a inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA). Ademais, o objetivo da propositura incompatível com a proposta, vez que o elemento de despesa indicado é "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", não havendo ligação alguma com a aquisição de equipamentos para o tencionado monitoramento por meio de câmeras de segurança. Consigna-se, também, que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de propositura de lei que disponha sobre a organização da Guarda Municipal, consoante determina o art. 45, inc. VI, da Lei Orgânica do Município. Enfim, tem-se que a indeterminação do objeto deste Projeto de Lei também motiva seu veto por contrariedade ao interesse público.



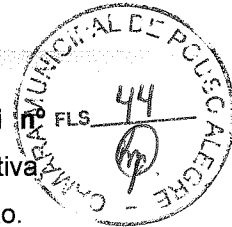


XIV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 16** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Segundo este dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual deverão indicar os recursos necessários, todavia, verifica-se que a propositura em exame não atende a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, a Portaria STN nº 877/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pois o objetivo da despesa não possui correlação com o elemento de despesa indicado ("material de consumo"), vez que a aquisição de banheiros químicos se refere a bem durável.

XV. Em que pesem os fundamentos invocados pelo i. Vereador signatário da **Emenda nº 17** ao Projeto de Lei supra referido, decido vetar o item do Anexo cuja redação é resultante da aludida Emenda, por inconstitucionalidade, vez que não se observou a exigência contida no art. 166, § 3º, inc. I, da Constituição Federal, nem o art. 33, alínea "b", da Lei nº 4.320/1964 (Lei do Orçamento Público). Segundo o citado dispositivo constitucional, as emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente podem ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, no presente caso, não aconteceu, seja pela inexistência de previsão da despesa trazida por essa Emenda na Lei Municipal nº 5.856/2017 (Plano Plurianual – PPA), seja porque o art. 13 da Lei Municipal nº 5.977/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), à semelhança do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispõe que "a lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público", e o valor acrescido por meio da referida Emenda (R\$ 40.000,00) destina-se a novo projeto, consistente no "asfaltamento das estradas dos bairros Anhumas, Farias, Imbuia e Cantagalo", que além de comprometer o pagamento de serviços já contratados e em execução, não foi planejado, tampouco aprovado pelos órgãos competentes, em descompasso ao que determina o art. 33, alínea "b", da Lei do Orçamento Público.

**Observação final:** As Emendas nº 1, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 propõem dedução da seguinte rubrica: manutenção do Gabinete do Prefeito (elemento nº 3339039). Somadas as deduções tencionadas, a fonte de custeio indicada fica com um déficit de R\$ 430.000,00. Além de prejudicar sobejamente o funcionamento do Gabinete do Prefeito Municipal, sublinha-se que tais Emendas chocam com o art. 166, § 3º, inc. II, e art. 167, inc. II, da Constituição Federal e, ainda, com o art. 135, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do Município. Por tudo, roga-se pela manutenção dos vetos ora opostos.

## CONCLUSÃO



Isso posto, justificam-se os **vetos parciais que aqui se opõem ao Projeto de Lei nº 961/2017**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 07 de janeiro de 2019.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal